

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0714854-96.2022.8.07.0007

-----,-----e-----

**APELADO(S)**

**APELANTE(S)** RAIÁ DROGASIL S/A

**Relator** Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

**Acórdão N°** 1798411

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FARMÁCIA. VENDA. MEDICAMENTO. DIVERSO. RECEITUÁRIO. RISCO À SAÚDE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM*.

1. Conforme a teoria do risco do negócio preconizada no aludido art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelos infortúnios empresariais que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham, não podendo se furtar aos riscos da sua atividade econômica, tampouco transferi-los ao consumidor.
2. Em razão do erro grosseiro e da falha na prestação do serviço, irrelevante a prova quanto ao efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de direito à condenação por dano moral *in re ipsa*, ou seja, que decorre do próprio ato, com apoio na responsabilidade objetiva, em que o ilícito enseja, automaticamente, numa ofensa a direitos de personalidade pela simples exposição da saúde do consumidor a risco.
3. Negou-se provimento às apelações.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 15 de Dezembro de 2023

**Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes, autora e ré, contra a r. sentença proferida na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por A. S. D. S. O., representado pelos genitores R.A.D.O. e D.L.D.S.O. em desfavor de RAIA DROGASIL S/A, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 34,19, devidamente corrigido, bem como a pagar o valor de R\$ 18.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido.

A Raia Drogasil S/A alega que não foi comprovado o nexo causal, não tendo praticado nenhum ato ilícito ou desidioso em desfavor da criança.

Acrescenta que eventuais dissabores sofridos não significam violação a honra, imagem, intimidade, ou vida privada, não havendo que se falar em danos morais.

Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Preparo recolhido.

A.S.D.S.O. e seus genitores, em apelação adesiva, sustentam o erro grosseiro e inescusável da farmácia em vender medicamento de uso controlado diverso do receitado para uso em criança com necessidades especiais severas.

Pugnam pela reforma da sentença a fim de majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 45.000,00.

Recurso isento de preparo tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

As contrarrazões foram apresentadas.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação, oficia pelo desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

## VOTOS



Número do documento: 23121913410575900000052848142

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121913410575900000052848142>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 19/12/2023 13:41:07

## O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas contra a r. sentença proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 34,19, devidamente corrigido, bem como a pagar o valor de R\$ 18.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido.

A ré apelante Raia Drogasil S/A alega que não foi comprovado o nexo causal, não tendo praticado nenhum ato ilícito ou desidioso em desfavor da criança.

Aduz que eventuais dissabores sofridos não significam violação a honra, imagem, intimidade, ou vida privada, não havendo falar em danos morais.

Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Os autores, em apelação adesiva, sustentam o erro grosseiro e inescusável da farmácia em vender medicamento de uso controlado diverso do receitado para uso em criança com necessidades especiais severas.

Pleiteiam a reforma da sentença para majorar o *quantum* indenizatório ao valor de R\$ 45.000,00.

Consta dos autos, na origem, que um dos autores, menor, portador do transtorno do espectro autista, teve prescrito pela médica que lhe acompanha o uso do medicamento Medato (cloridrato de metilfenidato) 10 mg, contudo, sua genitora, ao se dirigir à farmácia ré para a compra, recebeu, por equívoco, o remédio Mydeton (cloridrato de metadona) 10 mg. Os autores alegam que não perceberam que estavam ministrando medicamento diverso ao receitado, tendo o filho ingerido o remédio por quase um mês. Informam que, nesse período, o menor teve febre e vômito, apresentando agitação e impulsividade. Acrescentam que o medicamento possui potencial para viciar, e que uma superdose pode ser fatal.

A ré, por sua vez, sustenta inexistir prova do nexo causal, pois não há comprovação de que o aludido mal-estar teria decorrido da ingestão do remédio, tampouco danos morais indenizáveis.

### DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A relação jurídica estabelecida entre as partes consubstancia-se em uma relação de consumo, tendo em vista que a ré atua na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto os autores figuram como destinatários finais do produto, em conformidade com as designações de fornecedor e de consumidor preconizadas nos artigos 2º e 3º do CDC.

Ressalte-se que o CDC estabelece, em seu art. 12, que: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*”.



Nessa toada, conforme a teoria do risco do negócio preconizada no aludido art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelos infortúnios empresariais que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham, razão pela qual o fornecedor não pode se furtar aos riscos da sua atividade econômica, tampouco transferi-los ao consumidor.

Demais disso, nos termos do § 1º, do art. 14: "*O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido*".

O § 3º do mesmo dispositivo legal preconiza "*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*"

Na hipótese vertente, a corroborar as alegações dos autores quanto ao fato da venda de medicamento diverso do receituário entregue, está a receita médica anterior com a indicação correta do remédio denominado Medato 10 mg, adquirido no mesmo estabelecimento réu, no dia 11/04/2022 (ID Num. 52201092 - Pág. 1).

Observe-se que, apesar de não constar nos autos a receita pertinente ao remédio prescrito, retida na farmácia por se tratar de medicação de uso controlado, identifica-se a compra com a entrega equivocada do medicamento Mytedom 10 mg na farmácia ré, conforme se infere da Nota Fiscal, datada de 09/05/2022 de ID Num. 52201093 - Pág. 1.

Ademais, a própria ré confirma, em sua contestação, que não se recusou a realizar a devolução do valor pago pelo medicamento.

Vislumbra-se, ainda, da bula da medicação entregue por engano pela ré, que o fármaco tem indicação para o alívio da dor intensa oncológica e de outras dores crônicas, bem como para tratamento de desintoxicação de adictos em narcóticos (heroínas ou drogas similares à morfina) ID Num. 52201095 - Pág. 2.

Nesse contexto, à toda evidência, imperioso considerar que a venda de medicamento diverso do receituário médico caracteriza defeito na prestação de serviço, respondendo a farmácia, independentemente da existência de culpa.

É certo também que competia aos pais a conferência do remédio adquirido, nada obstante, somente a culpa exclusiva da vítima é capaz de romper o nexo causal (art. 14, §3º, II, CDC), o que não se coaduna com o caso dos autos.

Com efeito, na presente demanda, vislumbra-se um erro grosseiro, cuja falha na prestação do serviço revelou-se de extrema gravidade, diante da enorme diferença dos nomes dos medicamentos, de indicação, tratamento e efeitos dos remédios em questão, a acarretar a responsabilidade da ré pelos eventos danosos.

## **DOS DANOS MORAIS**

Os fatos noticiados ultrapassam o mero dissabor, diante da angústia sofrida pelo menor e seus genitores, em razão da exposição concreta do consumidor ao risco à saúde.

Conforme sentenciado: "*O erro cometido pela empresa demandada foi grave, pois se trata de medicamento de uso controlado que exigia maior cautela da empresa ré, sendo evidente o dano moral causado por*



*colocar em risco a saúde de criança com repercussão na esfera jurídica dos pais, ante o risco com a dosagem de medicamento, inclusive com ameaça séria à saúde, pois a superestimação da dose de metadona (medicamento fornecido por erro da farmácia ré) pode levar a ‘depressão respiratória fatal’ (ID 133076428), sem mencionar as sérias reações adversas, notadamente em paciente que não precisa de tal medicação”.*

Demais disso, em razão do erro grosseiro e da falha na prestação do serviço da ré, irrelevante a prova quanto ao efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de direito à condenação por dano moral *in re ipsa*, ou seja, que decorre do próprio ato, com apoio na responsabilidade objetiva, em que o ilícito enseja, automaticamente, numa ofensa a direitos de personalidade pela simples exposição da saúde do consumidor a risco.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DROGARIA. VENDA MEDICAMENTO. DIVERSO DA PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM. RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A venda de medicamento diverso da prescrição médica viola o binômio qualidade-segurança legitimamente esperado pelo consumidor. Do arcabouço probatório, a única conclusão possível é que a drogaria vendera medicamento diverso. 2. Configurada a falha na prestação do serviço, deve a drogaria reparar pelos danos morais sofridos. Inafastável o dano moral sofrido pela criança que se encontrava com a saúde debilitada em razão de infecção e sua melhora fora retardada por medicação errônea. 3. Apesar das alegações de culpa recíproca da genitora que deveria ter conferido a medicação antes da ministra-la a criança, nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente será isento da responsabilidade no caso de comprovação de culpa exclusiva; portanto, devida a reparação em favor da genitora. 4. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutra giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5. Na situação que se descortina, o valor fixado apresenta-se razoável. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1102344, 20171210004116APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 15/6/2018. Pág.: 149-164)*

No tocante ao valor da compensação por dano moral, deve o julgador se valer dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliando-se a critérios objetivos concebidos pela doutrina e pela jurisprudência, à míngua de parâmetro legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico à tarifação do dano moral. Deve, assim, o magistrado considerar a extensão do dano (art. 944, do Código Civil) e as possibilidades econômicas e financeiras do agente ofensor.

Impera a observância, ainda, de que a indenização deve servir de fator de minimização da dor da vítima, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, propiciar mudança de comportamento do ofensor. Portanto, a indenização não pode ser demasiadamente expressiva a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, mas nem tão pequena que se torne irrisória.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses



*do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª ed. p.60).*

Atento a essas diretrizes, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto em exame, o valor fixado na sentença R\$ 18.000,00 é razoável e por isso deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações de A. S. D. S. O., representado pelos genitores R.A.D.O. e D.L.D.S.O. e de RAIA DROGASIL S/A.

Diante da sucumbência recursal da ré, majoro os honorários advocatícios em 1% e torno-os definitivos em 16% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11 do CPC.

É como voto.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

